



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
Avenida Mendonça Junior, 1502 - Bairro Centro - CEP 68900-914 - Macapá - AP - <http://www.tre-ap.jus.br>

PROCESSO : 0000161-73.2023.6.03.8000
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS
ESTADOS DO PA/AP - SINDJUF
ASSUNTO : Absorção quintos/décimos - reajuste/recomposição Lei 14.523/2023

Despacho nº 1305 / 2023 - TRE-AP/PRES/DG/GAB-DG

Versam os autos sobre requerimento formulado pelo SINDJUF PA/AP, no sentido de analisar os reflexos sobre a parcela de quintos/décimos incorporados no interstício de 1998/2001, denominada parcela compensatória, frente aos reajuste/recomposição da Lei nº 14.523/2023.

Preliminarmente deixo de analisar o pedido inerente à questão da recomposição em detrimento do termo reajuste, considerando o conflito que existe na própria norma que trata do reajuste/recomposição. Realmente as razões de justificativas no Projeto de Lei que ensejou na Lei nº 14.523/2023 se reportam ao termo recomposição; entretanto, na Ementa da Lei nº 14.523/2023 vem descrito a nomenclatura Reajuste; assim, vislumbrando buscar outra alternativa, afasto neste momento esta análise, apesar de entender que reajuste são percentuais acima dos índices inflacionários e recomposição é apenas a minimização dos impactos da inflação.

Em pedido alternativo, ID 0693788 o SINDJUF PA/AP requer a postergação da absorção da parcela referente aos quintos/décimos incorporados no período entre 1998/2001, ou seja, pela não absorção imediata, considerando iniciativas daquela entidade sindical a nível, inclusive nacional, sobre diversos Projetos de Leis que tramitam no intuito de afastar referida absorção; assim, suscita a dilatação da absorção em tempo suficiente ao trâmite dos Projetos de Leis. Junta ao pedido esboço de PL ID 0693165, ID 0693166 e ID 0693169.

A Lei nº 14.523/2023 escalonou o reajuste/recomposição em três fases a saber: primeira fase em 1º de fevereiro de 2023, segunda fase em 1º de fevereiro de 2024, terceira e última fase em 1º de fevereiro de 2025; portanto eventual compensação poderá, preliminarmente, ser feita até 2025.

Certo que o Supremo Tribunal Federal julgou indevida a percepção de quintos/décimos agregados pelo servidores públicos federais no período entre 1998/2001, RE 638.115 - STF.

Naquela oportunidade o STF, em regime de repercussão geral, manteve a incorporação daqueles servidores que obtiveram êxito por decisão judicial transitada em julgado. Amenizou em relação àqueles que foram favorecidos por decisão administrativa e por decisão judicial não transitada em julgado; determinando a estes dois últimos citados a absorção dos valores em futuros reajustes.

Acompanhando o entendimento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça lançou **Tema Repetitivo 503** da seguinte forma:

a) Servidores públicos federais civis não possuem direito às incorporações de

quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001;

b) Porém, os servidores públicos que recebem quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-48/2001, seja por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado possuem **direito subjetivo** de continuar recebendo os quintos/décimos até o momento de sua absorção integral por **quaisquer reajustes futuros** concedidos aos servidores.(negritamos).

O negrito é para evidenciar que a Suprema Corte e o STJ determinaram sim a absorção da parcela compensatória de quintos/décimos; entretanto, fica claro que esta absorção poderá ser feita por quaisquer reajustes, não rotulou no primeiro ou próximo reajuste e sim por reajustes futuros e não imediatos. o STF não modulou para compensação imediata. Remeteu a reajustes futuros, inclinando-se a entender que qualquer tempo poderá ser feita a absorção; ademais, a própria Lei 14.523/2023, que tratou do reajuste/recomposição não veio em parcela única e imediata, já que se estende gradualmente até 2025.

Sabe-se que o STF definiu essa questão de quintos/décimos em regime de repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários e sucessiva adoção de teses de julgamento; desta forma, buscou-se o exaurimento de discussões e objetivação do controle concreto, tornando-se mais clara a intenção dos julgadores. Ademais, desde a Lei nº 11.418/2006 a definição de repercussão geral é na existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa; então a repercussão geral é um filtro recursal que resulta na glosa de processos junto ao STF e se analisa o mérito de forma consolidada, foi o que ocorreu no RE 638.115 - STF.

Conforme se vislumbra no RE 638.115 e no Tema Repetitivo 503 STJ, o STF e STJ convergiram em determinar a absorção da parcela compensatória de quintos/décimos incorporados entre 1998/2001, enfatizando que referida absorção poderá ser feita por quaisquer reajustes futuros.

Classicamente, a interpretação da hermenêutica jurídica observa: método gramatical, lógico, sistemático, histórico, teleológico e axiológico. Analisar um texto normativo pelo método literal é observar a partir do texto escrito e da gramática que o envolve.

No caso em análise, além da literalidade e clareza do RE 638.115 STF e do Tema Repetitivo 503 STJ, cujas decisões remetem a quaisquer e futuros reajustes, pondera-se, ainda:

1) Caso exista a absorção imediata e se logrem êxito nos Projetos de Leis citados pela entidade sindical e até mesmo, por futuras decisões de Tribunais Superiores em favor dos servidores, a unidade Gestora criaria um passivo no grupo pessoal e encargos sociais, em razão da eventual necessidade de se devolver o que se descontou;

2) O perigo na irreversibilidade dos valores, também conhecido como *periculum in mora inverso*, não existe, pois a qualquer tempo a Administração poderá reaver ou absorver valores, considerando que todos os servidores tem vínculo pecuniário com o Tribunal, seja de forma efetiva ou por aposentadoria.

Assim, nada obsta que a Administração, diante dos fatos apresentados, delibere pela não absorção imediata da parcela compensatória, postergando para a última parcela de reajuste/recomposição, caso não prospere o intencionado pela entidade sindical.

A dilatação da absorção para a última parcela do reajuste/recomposição da Lei nº 14.523/2023, objetiva oferecer à entidade sindical tempo para impulsionar os PL antecitados, caminhar pela não criação de passivos no grupo de pessoal e encargos sociais e ao mesmo tempo observar as decisões da Suprema Corte e do STJ, ambos remetendo a absorção não imediata e sim em quaisquer e futuros reajustes.

Sobre a esfera da representatividade, a CF 1988 permite que as entidades representativas de categorias formulem ações em favor de associados/filiados, art. 5º, XXI, bastando a legitimidade para representação.

Reserva-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em similaridade nas demandas judiciais, e face à repercussão geral constante no RE 573.232/SC ao dizer que na propositura da ação deve-se constar a condição de filiado/associado, portanto, trazendo à órbita administrativa, a sustação da absorção até a última parcela deverá alcançar aqueles regularmente filiados à entidade SINDJUF PA/AP, que detém a legitimidade ativa.

Diante dos argumentos apresentados, Decido pela não absorção imediata da parcela compensatória de quintos/décimos incorporados, postergando-se para a última parcela a ocorrer em fevereiro de 2025, caso não surtam efeitos os Projetos de Leis constantes nos autos ou em decisão que venham a tomar os Tribunais Superiores. Acrescento que a deliberação pela não absorção alcança apenas os regularmente filiados ao SINDJUF PA/AP, pelos argumentos retro mencionados.

À **SGP**, para conhecimento e providências;

à **SAO**, face ao monitoramento do grupo de despesa de pessoal e encargos sociais.

À **Coordenadoria de Auditoria**, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VALENTIM MAIA, Diretor(a)-Geral**, em 19/01/2023, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0694017** e o código CRC **43D11E7A**.